



Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar – SEEXEC/GRE
Coordenadoria de Gestão da Alimentação Escolar - COALE
Célula de Planejamento e Acompanhamento à Execução da Alimentação Escolar – CEALE

DILIGÊNCIA

Ao Senhor: Daniel Guilherme Saunders Linhares

Empresa: D & G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Pregão Eletrônico nº 20250012/SEDUC/COALE/CEALE – 22001.149095/2024-77

Objeto: Serviços de alimentação para o fornecimento de refeições destinadas aos alunos das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 05 e 13, e alunos que estejam em intercâmbio nas ações pedagógicas.

A Secretaria da Educação do Estado do Ceará, por intermédio da Coordenadoria de Gestão da Alimentação Escolar, vem diligenciar, em conformidade com o inciso IV do art. 59 e Art. 64 da Lei 14.133/2021, a empresa Wladya Araújo Gourmet LTDA, por meio de seu representante legal, acerca da complementação de informações, conforme descrito abaixo:

Na PLANILHA I – CUSTO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, do Apêndice VIII, observou-se Indícios de preços incompatíveis com os valores de mercado, deste modo, solicitamos comprovação, por meio do envio de notas fiscais, dos valores dos insumos abaixo:

Azeite de oliva, filé de peito de frango, filé de peixe, lombo suíno, carne moída músculo, coxão mole, pernil suíno, coxa de frango, queijo coalho, requeijão, margarina e arroz.

Além disso, na mesma planilha, observou-se as seguintes inconsistências, ao que solicitamos esclarecimentos referente aos grupos:

- Divergência no número de alunos
- Divergência no valor da coluna quantidade total (Kg,L e und)
- Sal zerado e colorau na coluna quantidade total (Kg, L e und)
- Preço do arroz, óleo, azeite e coxão mole, esta diferente entre as refeições
- Per capita da cenoura e amido de milho divergente do edital na semana 1 e 3
- Ausência do colorau, lanche tarde na semana 1 e 3
- Lanche noite (Quinta-feira) divergente do edital, na semana 2 e 4
- Itens zerados que não são da agricultura familiar: Queijo Coalho e logurte (credes 5)
- Bolo (crede 13)



- Itens que não foram zerados e são agricultura familiar: Macaxeira e couve manteiga (Credes 5 e 13) Jerimum, abacaxi (Crede 13)
- Planilhas de custo IV e V não apresentam o valor do calculo de % da alíquota.

A resposta à presente diligência deverá ser encaminhada a esta secretaria no prazo de 24 horas úteis, contados da solicitação.

Fortaleza, 10 de outubro de 2025.

Amanda Bezerra Frota Catunda
Orientadora CEALE
Matrícula nº 30026385 D.O.E. 17/04/2024

Amanda Bezerra Frota Catunda
Orientadora Ceale



Excelentíssima Senhora Coordenadora da COALE/SEDUC Antonia Evilauba Gonçalves da Silva.

A D&G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA , vem, respeitosamente, em conformidade com o dever de diligência previsto pelo art. 59 da Lei Federal nº 14.133/21, e com o intuito de assegurar a transparência e adequação de nossa proposta do Pregão 20250012/CEDUC/COALE/CEALE , nos manifestamos conforme segue:

Inicialmente para melhor entendimento, a D&G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA sempre elabora suas propostas de acordo com os preços de mercado praticados pela empresa, tendo em vista que preços de insumos e gêneros alimentícios tendem oscilar semanalmente variando de marcas e quantitativos, esta administração solicita como comprovação as notas fiscais dos insumos usados nos cardápios utilizados para elaboração das planilhas de custos disponibilizadas como exemplo no edital, porém não há especificação clara sobre o custo de cada um desses itens e valores de referência, tal ausência de detalhamento impede que todos os licitantes saibam, com precisão, o valor individual de cada item já que nem todos os itens usados pelo CARDÁPIO PLANEJADO são usados por esta empresa e demais licitantes.

- Isto posto, anexamos as notas fiscais de compras e pesquisas de preços contendo a maior parte possível dos itens utilizados em Vossa planilha de custos dos cardápios.

Concordamos integralmente com o disposto no fator “divergência no numero de alunos, quantidades (kg,L e und, itens zerados que não são da agricultura familiar, itens que não foram zerados por serem da agricultura familiar” observamos que houve uns pequenos equívocos no preenchimento das planilhas assim como dos produtos adquiridos pela AGF e consequentemente os cálculos da planilha de custos, dito isto, providenciamos as devidas correções, afim de não implicar o trabalho técnico a ser realizado.

- Diante de todo o exposto, vejamos o recente entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, constante no Acórdão 1217/2023, refere a irregularidade de desclassificar propostas que sejam vantajosas para a Administração, com base em erros formais ou vícios que possam ser sanados, destaca-se os seguintes trechos do referido:

[...]



“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência , em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

[...]

*“A mera existência de **erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto .**”*
(Acórdão 830/2018-Plenário).

[...]

*“ **Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante .**”* (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

Por fim, “Planilhas de custos IV e V não apresentam o valor do cálculo de % da alíquota” realizamos os ajustes necessários para melhor entendimento e anexado a esta diligência, afim de não implicar o trabalho técnico a ser realizado.

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fortaleza, 11 de Novembro de 2025.

D E G COMERCIO E
SERVICOS

LTDA:19201732000178

Assinado de forma digital por D E
G COMERCIO E SERVICOS
LTDA:19201732000178
Dados: 2025.11.11 13:57:57 -03'00'

D & G COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 19.201.732/0001-78



Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar – SEXEC/GRE
Coordenadoria de Gestão da Alimentação Escolar - COALE
Célula de Planejamento e Acompanhamento à Execução da Alimentação Escolar - CEALE

PARECER TÉCNICO PE 20250012

Recebemos da Comissão Central de Licitações da PGE, a proposta da empresa **D & G Comercio e Serviços LTDA**, arrematante dos **grupos 5,6,7,8,9,10,11,14,15 e 18**, referente(s) ao **PE nº 20250012**, para análise e parecer técnico da referida proposta. Mediante a proposta apresentada pela arrematante para o(s) referido(s) grupo(s) acima mencionado(s), realizamos a análise técnica, com o objetivo de verificar e constatar se esta atende às exigências solicitadas no Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO

“12. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR”

[...]

“Qualificação técnica

12.3. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 consistirá em:

Qualificação técnico-profissional

12.4. Apresentar registro no Conselho Regional de Nutricionistas, do Nutricionista responsável pelos serviços de alimentação, de acordo com a Resolução nº 600/2018 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, acompanhado da comprovação do respectivo vínculo do profissional com a empresa licitante.”

- Analisando a documentação enviada, verificou-se que a licitante apresentou comprovação do registro do Nutricionista responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, bem como comprovação de vínculo com o profissional nutricionista. Desse modo, atendeu às exigências do subitem 12.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“12.5. Prova de registro da licitante em situação regular, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 702/2021 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN.”

- Mediante análise, foi constatado que a empresa arrematante apresentou o Registro no Conselho Regional de Nutricionistas, através da Certidão de Registro e Regularidade válida no período de realização do certame, de acordo com a Resolução nº 702/2021 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, atendendo às exigências do subitem 12.5 do Termo de Referência, anexo I do Edital.



“12.6. Registro Sanitário (Alvará Sanitário ou Licença Sanitária) emitidos pelo órgão competente Estadual ou Municipal da sede da licitante, constatando a atividade específica.”

- Mediante análise, constatou-se que a empresa arrematante apresentou Alvará Sanitário, com validade para 11 de Fevereiro de 2026, emitida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, constando como atividade “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas no local do estabelecimento contratante”, portanto a licitante atendeu as exigências do subitem 12.6 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“12.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN.

12.7.1. Entende-se por serviços similares, os serviços de alimentação fornecidos por cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

12.7.3. Para fins da comprovação de que trata o subitem 12.7, os atestados ou certidões deverão dizer respeito as seguintes parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto.

12.8. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados em períodos sucessivos ou não.”

- Mediante avaliação, foi verificado que a empresa arrematante apresentou os seguintes documentos: Atestados de Capacidade Técnica, registrados no Conselho Regional de Nutricionistas, emitidos por LC COMERCIAL, informando os quantitativos de refeições que foram fornecidas, comprovando que a empresa arrematante prestou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto desta, conforme exigência editalícia, atendendo, portanto, aos subitens 12.7, 12.7.1, 12.7.3 e 12.8 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“12.9. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, nos termos do Anexo IV – Modelo do Termo de Atestado de Vistoria, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

12.10. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendada com o gestor escolar pelo telefone constante no APÊNDICE V – DOS LOCAIS DE ATENDIMENTO, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.



12.11. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação nos termos do Anexo V – Modelo do Termo de Declaração de Renúncia à Vistoria.”

- Mediante avaliação, foi verificado que a empresa arrematante apresentou Declaração de Renúncia à Vistoria, atendendo, portanto, aos subitens 12.9, 12.10 e 12.11 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“Habilitação econômico-financeira”

“12.31.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1(um).”

- Mediante avaliação, foi verificado que a empresa arrematante apresentou Balanço patrimonial dos anos de 2023 e 2024, demonstrando liquidez geral e liquidez corrente superior a 1 (um). Desse modo, atendeu ao subitem 12.31.2. do Termo de Referência, anexo I do Edital.

ANÁLISE DA PROPOSTA

A empresa apresentou proposta comercial em conformidade com os itens 12 e 13 do Edital. Junto à proposta devem ser anexados documentos, conforme os itens abaixo do Edital:

“14.27. O licitante deverá anexar no sistema junto à proposta de preços:

14.27.1. A licitante deverá apresentar declaração de que os serviços executados atenderão as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme determina Resolução da Diretoria Colegiada– RDC Nº 216 de 15 de setembro de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.”

- Analisando a documentação enviada, constatou-se que a arrematante apresentou a supracitada declaração, atendendo, assim, ao subitem 14.27.1. do Edital.

“14.27.2. A licitante deverá comprovar a exequibilidade do preço unitário, que deverá ser demonstrada com apresentação de Planilha de Custos e Formação do Preço na forma do Apêndice VIII, que agrega a apropriação de Custos Diretos (Despesas e Custos Variáveis + Despesas e Custos Fixos) + Custos Indiretos + Tributos e Lucro, correlacionados integralmente com o cardápio planejado constante no Apêndice VI e fichas técnicas constantes no Apêndice VII.”

- A arrematante apresentou a Planilha de Custos e Formação do Preço na forma do Apêndice VIII. No entanto, foram verificadas algumas inconsistências nas planilhas: Índícios de preços de alguns insumos incompatíveis com os valores de mercado;
- Desse modo, a SEDUC, com base no inciso IV do art. 59 e Art. 64 da Lei 14.133/2021, diligenciou a licitante para que comprovasse os preços de alguns insumos por meio do envio de notas fiscais e esclarecimento de divergências nas planilhas de custos.



(diligência anexa aos autos).

- Cumpre destacar que a arrematante apresentou resposta à diligência dentro do prazo estabelecido, encaminhando as documentações solicitadas.

Conclusão

Após a análise realizada por técnico(s) da SEDUC referente à documentação apresentada pela empresa **D & G Comercio e Serviços LTDA**, arrematante dos grupos **5,6,7,8,9,10,11,14,15 e 18**, referente(s) ao **PE nº 20250012**, constatamos que:

- A arrematante **atendeu** aos critérios editalícios referentes aos documentos técnicos específicos relativos à habilitação.
- A arrematante **atendeu** aos critérios editalícios referente a planilha I – Custo gêneros alimentícios, II- Custo com Mão de Obra, III- Custo Operacional e Instalações, IV- Custos com Impostos e V- Lucro Esperado.

Por oportuno, **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 14 de novembro de 2025.

Amanda Bezerra Frota Catunda
Orientadora Coale - SEDUC

Francisca de Assis Viana Moreira
Secretária Executiva de Gestão da Rede Escolar